

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PROCESSO:** 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO AOS CONTRATOS 025.1/2022-PE-SRP-PMI, 025.2/2022-PE-SRP-PMI, ORIGINADOS DO PREGÃO ELETRONICO SRP 023/2022.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO MÁQUINAS PESADAS SEM COMBUSTÍVEL, COM CONDUTOR, E MANUTENÇÃO GERAL DOS VEÍCULOS POR CONTA DA CONTRATADA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI/SECRETARIAS MUNICIPAIS.

### **I - PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

### **II – DA ANÁLISE RESUMIDA**

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Memos 08/SEMAD;	6. Autorização de abertura do processo;
2. Memorandos do fiscal do contrato;	7. Termo de autuação;
3. Cópia dos contratos e termo aditivo;	8. Processo de 2º termo aditivo;
4. Solicitação de aceite das empresas;	9. Minuta do termo aditivo;
5. Termos de aceite das empresas, anexo certidões;	10. Parecer jurídico.

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. As Secretarias Municipais de Administração, Secretaria de Planejamento, solicitaram a realização do aditivo, apresentando as devidas justificativas, bem como, procederam com a consulta de aceite do aditivo junto às empresas;
3. Houve manifestação favorável do fiscal dos contratos;
4. As empresas: **FENIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA (38.090.360/0001-02); NICOLAS G. DE MACEDO CIA LTDA (04.551.555/0001-82)**, concordaram com a solicitação das secretarias e encaminharam a documentação exigida;
5. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
6. A CPL formalizou o processo de aditivo, atuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista das empresas;
7. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo.
8. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise da comissão de licitação e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

### III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão, amparado na análise técnica da CPL e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à comissão de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

**É o parecer, s.m.j.**

Igarapé-Miri-Pa, 14 de Abril de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier  
Secretário Chefe da Controladoria geral  
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI